



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03383/10

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): José de Almeida Barbosa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Recurso de Reconsideração conhecido e provido. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01140/19

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.

2. Aposentando(a):

- 2.1. Nome: José de Almeida Barbosa.
- 2.2. Cargo: Motorista.
- 2.3. Matrícula: 98.786-7.
- 2.4. Lotação: Casa Militar do Governador.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 533/2008):

- 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
- 3.2. Autoridade responsável: Severino Ramalho Leite – Presidente do(a) PBprev.
- 3.3. Data do ato: 09 de maio de 2008.
- 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 14 de maio de 2008.
- 3.5. Valor: R\$767,29.

4. Relatório: Em relatórios (fls. 43/44 e 54), a Auditoria questionou o cálculo dos proventos que deveria ser de R\$454,34 ao invés de R\$767,29, com supressão de parcela do art. 57, VII, da LC 58/03 recebida entre 1995 e 2008. O MPC oficiou nos autos (fls. 51/52) pugnando pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro. Foi lavrada a Resolução Processual RC2 - TC 00113/13 (fls. 56/58), assinando prazo para retificação do fundamento do ato aposentatório. Às fls. 61/66 foi encartado Recurso de Reconsideração, tendo a Auditoria opinado pelo conhecimento e notificação para remessa do ato retificado (fls. 70/73). O MPC pugnou pelo provimento do recurso para tornar sem efeito a Resolução RC2 - TC 00113/13, sugerindo o chamamento do servidor, pela PBprev, para optar pela regra mais benéfica (fls. 75/80). Notificado, o Gestor encartou defesa (fls. 82/86 e 91/98), informando haver o servidor falecido em 05/11/2009, cuja pensão foi deferida à Senhora MARIA JOSÉ GOMES DOS SANTOS, com registro deferido pelo Acórdão AC2 – TC 01342/14.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03383/10

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada. O Recurso de Reconsideração merece ser conhecido e provido. Desde o início, o benefício situava-se entre um e dois salários mínimos, havendo apenas divergência quanto à inclusão ou não da parcela referente à Gratificação de Atividade recebida de 1995 a 2008. A certidão de óbito do servidor está à fl. 92 e o Acórdão AC2 – TC 01342/14, lavrado em 08/04/2014 nos autos do Processo TC 13553/13, concessivo de registro ao respectivo ato de Pensão, encontra-se às fls. 96/98.

O cálculo dos proventos não foi alterado pela PBprev, conforme fichas financeiras de fls. 6/7, do Processo 13553/13. Houve reajuste de R\$767,29 para R\$862,61, com o qual a Auditoria concordou em relatório de fls. 26/27 daquele processo. Em suma, o servidor se aposentou em 09/05/2008 com proventos de R\$767,29, o valor foi reajustado em fevereiro/2009 para R\$812,71, faleceu em 05/11/2009, em janeiro/2010 o benefício foi reajustado para R\$862,61 e a pensão foi concedida em 28/05/2010, com esse mesmo valor, cujo ato já foi registrado neste Tribunal em 08/04/2014.

Em harmonia com o parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pelo(a): conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração, para tornar sem efeito a Resolução RC2 - TC 00113/13, legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03383/10**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração, para tornar sem efeito a Resolução RC2 - TC 00113/13; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA, matrícula 98.786-7, no cargo de Motorista, lotado(a) no(a) Casa Militar do Governador, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 533/2008**) e do cálculo de seu valor (fls. 39/40).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:26



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2019 às 15:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 13:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO